



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Considerar Objeto de Deliberação
Abrir Processo

PROCESSO Nº 02309/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1456/23

20 / 11 / 2023
15:20 / 15:20
Secretário(a)

ACRESCE ALÍNEAS "A" E "B" AO INCISO VII DO ARTIGO 39 DA LEI 10.741 DE 06 DE ABRIL DE 2011, "QUE "INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS, REVOGA A LEI 4,744, DE 05 DE JULHO DE 1988 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º A Lei no 10.741 de 06 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39

”

- a. Quantidade de bebedouros suficientes para atender o público do evento sendo a média de água de 250ml por pessoa.
- b. É permitida e desejável a entrada de recipiente próprio com água preferencialmente de cor transparente, estimulando assim práticas sustentáveis na geração de resíduos." (NR)

Art. 2.º Esta Lei Entra em vigor na data de sua publicação.

RECEBEMOS

20 / 11 de 20 23

Rosângela 08:01
Departamento Técnico Legislativo
Câmara Municipal de Uberlândia

ABATENIO MARQUEZ

Vereador

DTL/rvb



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 02309/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

JUSTIFICATIVA:

O Projeto ora apresentado pretende alterar a Lei que instituiu o Código de Postura no Município de Uberlândia, especificamente em seu art. 39, prevendo que Quantidade de bebedouros suficientes para atender o público do evento sendo a média de água de 250ml por pessoa, ainda que será permitida e desejável a entrada de recipiente próprio com água preferencialmente de cor transparente, estimulando assim práticas sustentáveis na geração de resíduos.

Por ser um projeto de suma importância conto com o apoio dos nobres colegas Edis para aprovação da referida proposição

ABATENIO MARQUEZ

Vereador

DTL/rvb



Câmara Municipal de Uberlândia

PL 1456/2023



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1456/2023 (02309/2023)

ASSUNTO: ACRESCENTA ALÍNEAS "A" E "B" AO INCISO VII DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 10.741, DE 6 DE ABRIL DE 2011, QUE "INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS DE UBERLÂNDIA E REVOGA A LEI Nº 4.744, DE 05 DE JULHO DE 1988 E SUAS ALTERAÇÕES".

AUTORIA: VEREADOR ABATENIO MARQUEZ

RELATÓRIO:

O projeto de lei em destaque, de autoria do Vereador acima indicado, pretende acrescentar alíneas "a" e "b" ao inciso VII do artigo 39 da Lei 10.741, de 6 de abril de 2011, que "Institui o Código Municipal de Posturas de Uberlândia e revoga a lei nº 4744, de 05 de julho de 1988 e suas alterações" nos seguintes termos, a saber:

" Art. 1º A lei 10.741 de 6 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

'art. 39...

...

- a. Quantidade de bebedouros suficientes para atender o público do evento sendo a média de água de 250 ml por pessoa.
- b. É permitida e desejável a entrada de recipiente próprio com água preferencialmente de cor transparente, estimulando assim práticas sustentáveis na geração de resíduos'(NR)

Este é, em síntese, o relatório.



Câmara Municipal de Uberlândia PL 1456/2023



FUNDAMENTAÇÃO:

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

Nos termos do inciso I do artigo 94 da Resolução supra, cabe às comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

Assim, são atribuições da Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno, a saber:

"Art. 102 - A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:

(...)

IV - Legislação, Justiça e Redação:

- a) aspectos jurídico constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) adequação de proposições às normas legais e regimentais;
- c) redação final e proposição;
- d) análise de legalidade na publicidade dos atos oficiais;
- e) manifestar-se em recursos previstos neste Regimento. (grifos nossos)

Insta salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis, porquanto é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento investidos nas competências para



Câmara Municipal de Uberlândia

PL 1456/2023



exame das regras regimentais.

A Comissão se pauta pela importância de uma análise rigorosa de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa para que o Parlamento possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros da Casa na votação e apreciação do presente parecer.

Constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/1988, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Por interesse local, leciona Dirley da Cunha Junior, entende-se não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

Consoante o ensinamento de João Jampaulo Junior: “A iniciativa concorrente (geral) é a regra (art. 61, caput, CF), e é a que compete a qualquer Vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito, ou, ainda, à população, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica de



Câmara Municipal de Uberlândia **PL 1456/2023**



cada Município, obedecendo-se ao que dispõe o art. 61 da Constituição Federal. São ainda de iniciativa concorrente todas as demais que a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal não reservaram exclusivamente ao Executivo, excetuando-se os projetos de resolução (efeitos internos) e de decretos legislativos (efeitos externos), que são de iniciativa privativa das Câmaras de Vereadores, não sujeitas à sanção e veto do Executivo.¹

Esse raciocínio se consubstancia no fato de que a iniciativa concorrente prevista no art. 61, caput, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio do paralelismo, é a regra geral, e que somente os casos expressa e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há violação, por vício de iniciativa, ao art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição Federal, quando a norma impugnada não cria, extingue ou altera órgãos administrativos, bem como quando não institui nova atribuição à órgão integrante da administração estatal" (ADI n. 2.528, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 7.12.2015)"²

Ainda:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI n. 724-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001).³

¹ PROCURADORIA JURÍDICA da Câmara Municipal de Jaboticabal-SP.

² Dr. Rodrigo Reis Pastore – Procurador - OAB/SC 20.672. Câmara Municipal de Blumenau. PARECER N.º 233/2019

³ . Rodrigo Reis Pastore – Procurador - OAB/SC 20.672. Câmara Municipal de Blumenau. PARECER N.º 233/2019



Câmara Municipal de Uberlândia **PL 1456/2023**



Estabelecida a possibilidade em tese de normas de postura municipal serem fixadas em lei de iniciativa parlamentar, aderindo-se aqui ao entendimento do STF.

Desta forma, sob este enfoque, o vereador estaria legitimado para propor o projeto em apreço que apenas determina a quantidade de bebedouros suficientes para atender o público nos eventos, já que a exigência de bebedouros já é obrigatória.

Em face do exposto, no entendimento desta Comissão, não há qualquer vício formal para tramitação do projeto, afinal entende-se que a iniciativa para propositura da matéria versando sobre posturas poderá ser proposta por Vereador ou pelo Prefeito Municipal, face a ausência de reserva constitucional expressa desta matéria ao Chefe do Poder Executivo.

Mais uma vez ressalta-se que nenhum parecer tem a primazia da verdade absoluta, pois trazem em cada linha aquilo que estudam sobre a questão analisada, para ao final opinarem pela legalidade e constitucionalidade ou o contrário em cada propositura.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve-se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e que não vinculante, os parecer da Comissão, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.



Câmara Municipal de Uberlândia
PL 1456/2023



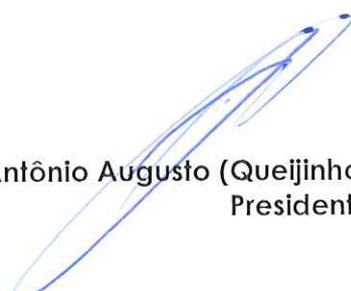
CONCLUSÃO:

Diante do exposto, do ponto de vista dos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental da proposição, para efeito de admissibilidade e tramitação, conclui-se pela da tramitação da matéria do Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2023


Jair Ferraz
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoráveis a **tramitação** do Projeto.


Antônio Augusto (Queijinho)
Presidente


Anderson Lima
Membro